



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IJUÍ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993 e nos documentos que instruem o **IC n.º 00794.000.276/2024**, vem perante a Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência antecipatória,

em face da **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.535.764/0001-43, com sede na Rua Lavradio, n.º 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RS, CEP: 20.230-070, e filial na Avenida Borges de Medeiros, n.º 512, Centro, 9º andar, bloco B, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-022, e-mail para citação não informado;

e em face do **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ (DEMEI)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 95.289.500/0001-00, Inscrição Estadual n.º 065/0080300, com sede na Av. Getúlio Vargas, n.º 1454, Bairro Assis Brasil, Ijuí/RS, CEP 98.700-000, telefone n.º (55) 3331-7700, e-mail:demei@demei.com.br, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

I - DOS FATOS:

A presente demanda almeja viabilizar a execução do **Projeto Poste Seguro** que pretende adequar do uso compartilhado dos postes de iluminação pública pelas empresas de telefonia e de internet no Município de Ijuí mediante a retirada dos cabos antigos e em excesso, os quais oferecem risco à segurança da coletividade e causam prejuízo estético urbano, conforme imagens que segue:



O Inquérito Civil n.º 00794.000.276/2024 foi instaurado diante do interesse manifestado pelo Departamento Municipal de Energia de Ijuí (DEMEI) em reorganizar o espaço de compartilhamento dos postes de iluminação pública. Por conta disso, apura-se a adequação do uso compartilhado dos



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

postes de iluminação pública pelas empresas de telefonia e de internet, bem como se acompanha o processo de regularização das redes de telefonia e de internet no Município de Ijuí por meio do **Projeto Poste Seguro**, a ser executado pelo próprio DEMEI.

Inicialmente, sabe-se que a OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços de telecomunicações, enquanto que o Departamento Municipal de Energia de Ijuí (DEMEI) é distribuidora de energia elétrica.

Nesse sentido, destaca-se que as prestadoras de serviços de telecomunicações devem se adequar às normas de compartilhamento, identificar cabos e equipamentos, manter distâncias de segurança elétrica e assegurar distâncias à circulação de veículos e pedestres. As distribuidoras de energia elétrica, por sua vez, devem monitorar a ocupação e zelar pela conformidade, aprovando projetos de compartilhamento de postes.

Assim, para que a prestadora de serviços de telecomunicações possa oferecer os seus serviços, é necessária a realização de um contrato de compartilhamento de infraestrutura, devidamente regulado pela ANEEL.

Para isso, a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1 de 24/11/1999 (em anexo), em seu art. 3º, define que o compartilhamento de postes é o uso conjunto de uma infraestrutura por agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo.

Atendendo aos requisitos da referida Resolução, a requerida firmou contrato com o Departamento Municipal de Energia de Ijuí (DEMEI), com o fim de compartilhar a infraestrutura para prestar os seus serviços de telecomunicação.

Com efeito, para a consecução de sua atividade, a OI S.A e o DEMEI celebraram o "CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO N.º 003/2016 - N.º SAP4600048465" (evento 29, pgs. 94/114, do IC), em 19 de dezembro de 2016, tendo por objeto, descrito na cláusula primeira, o que segue:

"1- Constitui objeto do presente contrato o estabelecimento dos direitos e responsabilidades das PARTES relativos ao compartilhamento de infraestrutura de postes de propriedade da PERMISSORA;

1.1 - O compartilhamento se caracteriza pela cessão remunerada da faixa de ocupação "D", conforme Instrução técnica H D -01/2012 - Plano de Ocupação de Infraestrutura do D EM EI, em postes de propriedade da PERMISSORA para o fim de manter equipamentos de propriedade da OCUPANTE, destinados à



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

prestação de serviços de telecomunicações e demais serviços necessários à mesma, de acordo com relatório de aprovação de projetos.”

Visto isto, destaca-se que, no intuito de viabilizar projeto piloto a ser realizado no Município de Ijuí, denominado **Projeto Poste Seguro**, realizou-se, em 05 de março do corrente ano, reunião nas dependências do DEMEI, em que foi apresentado e discutido o projeto com empresas de compartilhamento de infraestrutura (telefonia, fibra/internet), consoante Ata da reunião (evento 21, pgs. 04/08).

Na oportunidade, compareceram representantes das empresas Claro S.A, Telefônica Brasil S.A, Razão Info Internet Ltda, Vero S.A, Sygo e Vogel, enquanto que a requerida OI S.A. não se fez presente, em que pese convidada.

Realizada audiência nesta Promotoria de Justiça, ajustou-se a remessa, pelo DEMEI, de informações detalhadas sobre o projeto piloto de reorganização do espaço de compartilhamento dos postes de iluminação pública (evento 28).

Em 15 de abril, sobreveio o Ofício nº 66/2024 (evento 29, fls. 07/10), encaminhado pelo DEMEI, acompanhado de documentos pertinentes com a relação mantida com a requerida. O mencionado ofício informa que: **a) em 19 de dezembro de 2016, o DEMEI e a OI S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL firmaram Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura, com prazo de vigência de 60 meses contados da data de 01/07/2016, o qual se encerrou em 1º de julho de 2021, sendo que, desde então, o DEMEI vem mantendo tratativas para celebração de um novo contrato de compartilhamento com a empresa para a regularização da situação contratual, o que até o presente momento não ocorreu; b) desde agosto de 2023, o DEMEI vem tentando realizar um projeto denominado Poste Seguro, que objetiva efetuar uma reorganização com a limpeza de fios inoperantes em postes de energia elétrica, bem como, sua devida identificação, ou seja, reorganizar o sistema de fiação nos postes de energia elétrica na área urbana do Município de Ijuí; c) em 20 de fevereiro de 2024, o DEMEI enviou Convocação à OI, juntamente com outras seis empresas de telefonia, para participar de reunião do Projeto Poste Seguro, no entanto, a OI não compareceu; d) realizada reunião com as demais empresas, o DEMEI enviou e-mail para que cada empresa de telefonia indicasse um representante para ser o coordenador das ações do Projeto Poste Seguro, restando atendido por todas as empresas, com exceção da primeira requerida; e) em 14 de novembro de 2023, o DEMEI encaminhou à OI Termo de Notificação para que a Empresa procedesse à adequação do seu sistema de aterramento, no entanto a referida empresa não respondeu à notificação, gerando a lavratura de Auto de Infração, que também não foi**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

respondido, restando instaurado, então, Processo Administrativo Especial- PAE para apuração.

O mesmo documento ainda destaca a essencialidade da participação da requerida no projeto a ser desenvolvido no Município de Ijuí, consoante trecho ora transcrito:

“(…) O DEMEI através do Projeto Poste Seguro visa regularizar as redes de internet e telefonia, a fim de cumprir padrões, melhorar a estética e, principalmente, observar as questões de segurança na área de concessão do DEMEI. Dentre as ações principais destacam-se: Eliminar todas as situações de riscos com cabos e demais equipamentos, retirar todos os cabos inoperantes, readequar, conforme padrão, demais cabos em operação, identificar todos os cabos, adequação de caixas e demais equipamentos da rede, sugerir utilização de padrões alternativos que ofereçam melhoras na questão estética e de segurança. Para que essas ações sejam realizadas é imprescindível a presença da Empresa OI, pois a mesma é a Empresa que possui grande parte das fibras e cabos inoperantes; (…)”

Impõe-se frisar o apontamento realizado pelo DEMEI quanto à questão da **segurança da rede elétrica**, salientando que “em inúmeros casos já ocorreram queima de transformadores, são verificados fios da Empresa OI abaixo do limite legal de altura, o que vem ocasionando acidentes com veículos e colocando a população de Ijuí em risco, causando diversos prejuízos ao DEMEI”.

Ainda quanto à necessidade de participação da requerida nas ações a serem realizadas pelo DEMEI, destaca-se trecho de e-mail encaminhado pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL àquele departamento informando a negativa de participação da reunião realizada, oportunidade em que a própria ré destacou (evento 29, pg. 18):

“(..) gostaríamos de ressaltar que os cabos instalados em postes no município são utilizados para a prestação dos serviços de telefonia e banda larga, por isso sua retirada sem o devido acompanhamento da concessionária local de telecomunicações gera risco para a continuidade da prestação do serviço. (…)”

Na sequência, o DEMEI juntou cópia da convocação encaminhada às empresas Claro S.A, OI S.A, Telefônica Brasil S.A, Razão Info Internet Ltda, Vero S.A, Sygo e Vogel para o desenvolvimento de ações que visam a regularização e adequação das redes elétricas e internet no Município de Ijuí por meio do **Projeto Poste Seguro**, a ser realizado nos dias 22 e 29 junho de 2024 (evento 32).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

Diante do cronograma apresentado pelo DEMEI, determinou-se a notificação da requerida OI S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para que se manifestasse acerca do atendimento à realizada pelo DEMEI, bem como a fim de que informasse quais profissionais serão encaminhados com o objetivo de que se responsabilizem pelas redes instaladas e usadas pela empresa (evento 37).

Em resposta, a demandada alegou ausência de “*capacidade de participar fisicamente dos mutirões programados*”, em que pese sustente estar comprometida em realizar as adequações necessárias de forma independente segundo a capacidade operacional da empresa (evento 43), conforme se constata no trecho que segue:

A Oi S.A. reconhece a importância e o valor dos esforços colaborativos em mutirões de manutenção e limpeza de redes. Contudo, face às limitações impostas pelo nosso processo de recuperação judicial, além dos desafios adicionais com segurança pública e roubo de fios de cobre que demandam atenção imediata e redirecionamento de recursos, **inviabilizando a nossa capacidade de participar fisicamente dos mutirões programados.**

Apesar dessa limitação, a Oi S.A. está comprometida em realizar as adequações necessárias ao longo do município de forma independente e assegurar a manutenção e adequação da fiação. **Compromete-se a executar essas tarefas conforme nossa capacidade operacional e a comprovar posteriormente as ações realizadas nos autos deste procedimento.** Essas comprovações incluirão relatórios detalhados e documentação fotográfica das adequações e melhorias implementadas, garantindo transparência e responsabilidade nas nossas operações.

A Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, por fim, se coloca à inteira disposição.

Nesses termos, pede deferimento.

Em vista da resposta, percebe-se que a OI S.A, embora reconheça a necessidade das medidas buscadas pelo **Projeto Poste Seguro** e afirme que pretende fazer a manutenção e limpeza de redes, não menciona prazo para tanto e não apresenta qualquer cronograma das atividades que alega planejar.

Aliado a isso, o DEMEI, manifestando-se quanto à petição apresentada pela OI, reiterou que a participação da requerida nos mutirões é fundamental para o desenvolvimento do projeto, reforçando que as demais empresas envolvidas não disponibilizam profissionais para adequar o cabeamento da OI S.A. e que o DEMEI não possui, em seu quadro de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

servidores, profissionais com conhecimento técnico de telefonia/internet para atuarem (evento 50).

Portanto, verifica-se, em suma, que a OI S.A vem se mantendo omissa em relação à problemática em torno do espaço de compartilhamento dos postes de iluminação pública no Município de Ijuí, uma vez que deixou de celebrar um novo contrato de compartilhamento com o DEMEI, em que pese estarem sendo realizadas tratativas para tanto há cerca de três anos, e vem se omitindo em relação às sucessivas convocações realizados pelo mencionado departamento municipal de energia elétrica para integrar projeto de regularização e adequação das redes de telefonia e internet em nosso Município.

Dessa forma, em que pese as providências adotadas pelo DEMEI e pelo Ministério Público, a OI S.A demonstrou total desinteresse na participação do **Projeto Poste Seguro** no Município de Ijuí, não restando por isso, outra saída, que não seja a via judicial.

Sendo assim, a presente ação é a medida que se impõe, para obrigar a OI S.A a participar do **Projeto Poste Seguro**, com a consequente adoção de todas as providências cabíveis visando a regularização e adequação das redes de telefonia e internet no Município de Ijuí, com o objetivo de facilitar a organização e a segurança, eliminando riscos de acidentes que possam ser causados à população em decorrência da disposição irregular dos cabearios aéreos na via urbana, além de melhorar o aspecto estético urbanístico.

Na hipótese de persistir a omissão da empresa de telefonia e de internet, a presente ação também almeja atribuir ao DEMEI a obrigação de garantir o resultado prático equivalente que é esperado pelo **Projeto Poste Seguro** por meio da contratação de empresa/profissionais habilitados para suprir a ausência da OI S.A, em que pese o próprio DEMEI tenha manifestado interesse nesse sentido.

II - DO DIREITO:

II.1 - Da legitimidade ativa do Ministério Público

A Constituição da República atribuiu ao Ministério Público papel relevante no Estado Democrático de Direito inaugurado, alçando-o à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

Com isso, o rol de atribuições da Instituição realça a defesa do consumidor, da saúde, da infância e juventude, dos idosos, dos deficientes, do patrimônio público *lato sensu* (englobados o erário propriamente dito e a defesa dos princípios da administração pública previstos no art. 37, *caput* da CF/88) do meio ambiente, e ainda, da ordem urbanística.

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, encontra-se a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição da República, artigo 129, inciso III).

Nesse compasso, a Lei nº 7.347/1985 – que disciplina a ação civil pública – estabeleceu:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor;

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VI - à ordem urbanística.

(...)

VIII – ao patrimônio público e social.

Na defesa à ordem urbanística (Direito Urbanístico, do ramo do Direito Público), o Ministério Público tem por função a defesa judicial e extrajudicial da ordem jurídica e dos direitos difusos, dentre outras tantas atribuições, cabendo-lhe atuar em prol da obediência e observância da ordem urbanística, a fim de garantir a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano.

No caso em apreço, fica evidente que a implementação do **Projeto Poste Seguro** se propõe viabilizar organização do espaço público e, a partir disso, eliminar riscos de acidentes que possam ser causados à população em decorrência da disposição irregular dos cabamentos aéreos na via urbana.

Aliado a isso, o arcabouço normativo voltado à tutela das relações de consumo é suficientemente profícuo em consagrar a legitimidade do Ministério Público na defesa coletiva de interesses difusos e coletivos desta natureza, equivalentes aos que se tutelam na hipótese.

Advém do próprio Código de Defesa do Consumidor a outorga de legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

consumidores, em âmbito coletivo, ao Ministério Público, tal como dispõem os artigos 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90.

Na hipótese em tela, considerando que a OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL é prestadora de serviços de telefonia e de internet a um número representativo de consumidores no Município de Ijuí, fica claro que a execução do **Projeto Poste Seguro** poderá afetar a uma diversidade pessoas que são usuárias do serviço.

Não obstante, cumpre registrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da legitimidade ativa do Ministério Público na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a exemplo do RE 631.111, de relatoria do Ministro Teori Zavascki:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. 4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). 5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. 6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º). 7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231 /SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. RE 631.111 – GO. Publicado no DJE em 29/10/2014

Conclui-se, do exposto, então, inteiramente acertada a figura do Ministério Público como autor da presente ação.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

II.2 - Da responsabilidade da OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e do DEMEI

O compartilhamento de postes é regido pela Resolução Normativa ANEEL nº. 1.044/2022. O aludido ato normativo estabelece "os procedimentos para compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica e revoga as Resoluções Normativas nº 375, de 25 de agosto de 2009, e nº 797, de 12 de dezembro de 2017".

De acordo com o art. 2º, inciso I, da Resolução em destaque, as concessionárias ou permissionárias de serviços de energia elétrica são detentoras da infraestrutura compartilhada, incumbindo-lhes o dever de administrar ou controlar, direta ou indiretamente, a infraestrutura a ser compartilhada.

Assim dispõe o art. 2º da Resolução Normativa nº 1.044/22 da ANEEL:

"Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I – detentor: concessionária ou permissionária de serviços de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura a ser compartilhada;

II – faixa de ocupação: espaço nos postes e torres das redes aéreas de distribuição e transmissão de energia elétrica; ou espaço nas torres de sistemas de telecomunicações de propriedade das distribuidoras, que são utilizadas para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão; ou espaço nas galerias subterrâneas e nas faixas de servidão administrativa de redes de energia elétrica onde são definidos pela distribuidora os pontos de fixação, os dutos subterrâneos e as faixas de terreno destinadas ao compartilhamento com os agentes que podem ser classificados como ocupante;

III – ocupação à revelia: ocupação de infraestrutura que não conste de projeto técnico previamente aprovado pela distribuidora, mesmo que o ocupante tenha contrato de compartilhamento vigente com a distribuidora;

IV – ocupação clandestina: situação na qual ocorre a ocupação à revelia de infraestrutura sem que haja contrato de compartilhamento vigente com a distribuidora ou quando o proprietário do ativo não tenha sido identificado após prévia notificação da distribuidora a todos os ocupantes com os quais possui contrato de compartilhamento;

V – ocupante: pessoa jurídica titular de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de energia elétrica,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

telecomunicações de interesse coletivo, serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural; administração pública direta ou indireta; ou demais interessados que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela distribuidora mediante contrato celebrado entre as partes;

VI – Plano de Ocupação de Infraestrutura: documento aprovado por norma técnica da distribuidora, que disponibiliza informações de suas infraestruturas, ligadas diretamente ao objeto das outorgas expedidas pelo Poder Concedente, e estabelece as condições técnicas a serem observadas pelo solicitante para a contratação do compartilhamento;

VII – ponto de fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações ou outro ocupante dentro da faixa do poste destinada ao compartilhamento;

VIII – Power Line Communications – PLC: sistema de telecomunicações que utiliza a rede elétrica como meio de transporte para a comunicação digital ou analógica de sinais; e

IX – Prestador de Serviço de PLC: pessoa jurídica detentora de outorga nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel para a exploração comercial de serviço de telecomunicações utilizando a tecnologia PLC.”

Por sua vez, os artigos 3º, §1º e §3º, 6º, §1º, 12, 14, incisos II e III, 15 e 18, inciso I, da referida resolução definem os critérios para a realização do compartilhamento de infraestrutura, com o escopo de se promover a segurança de pessoas e das instalações, a manutenção dos níveis de qualidade, bem como a continuidade da prestação dos serviços outorgados aos Detentores. Confira-se:

“Art. 3º As infraestruturas compartilhadas devem ser utilizadas, prioritariamente, para prestação dos serviços outorgados ao detentor.

§ 1º O compartilhamento não pode comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade da prestação dos serviços outorgados aos detentores.

(...)

§ 3º Mesmo com o compartilhamento, **a gestão e manutenção do ativo permanece sob responsabilidade do detentor, de forma a atender às obrigações contidas no contrato de concessão ou permissão.**”

“Art. 6º **É de responsabilidade dos ocupantes e do prestador de PLC respeitar as normas técnicas e regulamentares**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

aplicáveis, manter o compartilhamento em conformidade com as normas aplicáveis, e executar as correções necessárias, inclusive quanto aos custos.

§ 1º O detentor deve zelar para que o compartilhamento de infraestrutura se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.”

“Art. 12 O detentor deve notificar o ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 004, de 2014, sempre que for constatado:

I – descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento; ou

II – ocupação à revelia.”

“Art. 14 O detentor pode retirar cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de sua infraestrutura sem prévia autorização da Comissão de Resolução de Conflitos quando constatar:

I – ocupação clandestina;

II – situações emergenciais; ou

III – situações que envolvam risco de acidente.”

“Art. 18 O detentor deve estabelecer em seus contratos de compartilhamento cláusulas que definam os requisitos estabelecidos no art. 20 do Regulamento Conjunto anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999, inclusive:

I – a responsabilidade objetiva do ocupante sobre eventuais danos causados a infraestrutura do detentor, aos demais ocupantes ou a terceiros;”

Como se vê, as normas supramencionadas reconhecem como sendo de responsabilidade do “Detentor” a gestão e a manutenção do ativo (poste de energia elétrica), de forma a atender às obrigações contidas no contrato de concessão.

Além disso, impõe ao “Detentor” (concessionária de serviço de energia elétrica) o dever de zelar para que o compartilhamento de infraestruturas se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, fiscalizando as prestadoras de serviço e notificando-as sobre a necessidade de regularização da ocupação.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

Por outro lado, faculta ao “Detentor” a possibilidade de retirar cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de sua infraestrutura, sem autorização da Comissão de Resolução de Conflitos, quando constatada ocupação clandestina, situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente.

Já em relação ao “Ocupante”, a Resolução Normativa nº 1.044/22 da ANEEL é clara ao dispor que é de sua responsabilidade respeitar as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, manter o compartilhamento em conformidade com as respectivas normativas e, ainda, executar as correções necessárias, inclusive, quanto aos custos. Além disso, destaca a própria resolução que a responsabilidade do “Ocupante” sobre eventuais danos causados a infraestrutura do detentor, aos demais ocupantes ou a terceiros é objetiva.

Ora, é indiscutível a responsabilidade do Detentor de fiscalizar as prestadoras de serviços de telecomunicações e de notificá-las quanto à necessidade de regularização da ocupação.

No caso, o “Detentor” é o DEMEI, concessionária de serviço público responsável pela distribuição de energia elétrica no Município de Ijuí, cujo conhecimento de normas, métodos e procedimentos é limitado ao serviço por ela prestado.

Como já asseverado, fica manifesto que o processo de regularização das redes de telefonia e de internet do Município de Ijuí por meio do **Projeto Poste Seguro**, a ser executado pelo DEMEI, pode afetar uma pluralidade de pessoas já que eventuais cortes e adequações na fiação podem comprometer a continuidade e a qualidade do fornecimento dos serviços de telefonia e internet fornecidos pela OI S.A.

Sendo assim, resta evidenciado que o DEMEI, agindo em cumprimento ao dever legal de zelo da infraestrutura compartilhada, deverá adotar as medidas necessárias para garantir a qualidade e continuidade dos serviços de energia elétrica, telefonia e internet, bem como a segurança dos usuários da via pública.

Por sua vez, fica claro que a omissão da OI S.A em não participar do desenvolvimento e da execução do **Projeto Poste Seguro** no Município de Ijuí (*deixando de participar da adoção das providências cabíveis à eliminação dos riscos e à continuidade dos serviços, assim como a acidentes que possam ser causados à população em decorrência da disposição irregular dos cabamentos aéreos em vias urbanas*) não pode servir de barreira intransponível para a efetiva implementação do citado plano de ação.



Ministério Público do Rio Grande do Sul PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ

Cabe destacar que, no intuito de melhor regulamentar a questão envolvendo o compartilhamento de postes, os Ministérios das Comunicações e de Minas e Energia expediram, no mês de setembro de 2023, a Portaria Interministerial 10.563/2023, que institui a Política Nacional de Compartilhamento de Postes - Poste Legal, abordando a sobrecarga e a segurança das estruturas.¹

Nesse sentido, a portaria visa otimizar e racionalizar o uso da infraestrutura das redes de serviços públicos, especialmente para acomodar os serviços de telecomunicações e distribuição de energia elétrica, possibilitando garantir que os cabos e equipamentos estejam devidamente instalados e organizados, evitando qualquer risco à população e minimizando o impacto visual.

Logo, incontestemente a responsabilidade das demandas pela manutenção das suas estruturas localizadas junto aos postes da rede de eletricidade.

II.3 - Do Princípio Da Continuidade Do Serviço Público

O setor de telecomunicações é, essencialmente, estruturado em rede. Assim, cada empresa que atua neste ramo necessita de uma rede para funcionar, isto é, de uma infraestrutura necessária à prestação de serviços de telecomunicações.

A prestação de serviços de telecomunicações, por se definir bem essencial à sociedade, constitui serviço público indispensável, subordinando-se, nessa condição, ao **Princípio da Continuidade**, de tal sorte que se afigura de todo ilegal sua interrupção.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.987/95, dispendo acerca dos regimes de concessão e de permissão de serviço público, assim estabelece:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

¹<https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/setembro/poste-legal-vai-regularizar-o-uso-compartilhado-de-postes-com-empresas-de-telecomunicacoes>



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

No mesmo sentido, a Resolução nº 001/1999 da ANATEL/ANEEL/ANP, em seu art. 31, dispõe:

"o processo de adequação ou elaboração de contratos de compartilhamento não deve causar descontinuidade dos serviços prestados".

Logo, o princípio da continuidade indica que os serviços públicos não devem ser interrompidos, pois a permanência impõe ao serviço público a essência de serem contínuos e sucessivos.

II.4 – Do Provimento Liminar

Os vetores constitutivos do suporte legal para a antecipação liminar dos efeitos da tutela encontram-se plenamente demonstrados pelos documentos que instruem a presente, em consonância com as disposições do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

In casu, não há dúvida de que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Isso porque se verifica excesso de cabos antigos que devem ser retirados com objetivo de facilitar a organização e a segurança, além de melhorar o aspecto estético urbanístico no Município de Ijuí.

Em relação ao perigo de dano, insta salientar a essencialidade da participação da OI S.A nos mutirões para o desenvolvimento do projeto, considerando a ausência de profissionais com conhecimento técnico de telefonia/internet nos quadros do DEMEI.

Ademais, deve ser considerado, igualmente, o risco de interrupção do fornecimento dos serviços prestados pela OI S.A aos inúmeros clientes caso venha a ocorrer a retirada indevida de algum(uns) dos cabos de telecomunicações de sua responsabilidade, ocasionando um dano exacerbado e imensurável, não só aos usuários da empresa, mas a toda a sociedade.

Dessa forma, não há como não entender presentes todos os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, devendo ser determinado à OI S.A a integração ao projeto piloto de ações que visam à regularização e adequação das redes de telefonia e internet no Município de Ijuí.

De igual forma, fica claro que a omissão da OI S.A em não participar do desenvolvimento e da execução do **Projeto Poste Seguro** no Município de Ijuí não pode servir de barreira intransponível para a efetiva implementação do citado plano de ação.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

Portanto, em caso de inércia ou negativa da parte ré em integrar as ações do **Projeto Poste Seguro**, importante que se **assegure as operações agendadas para 22 e 29 de junho de 2024 (e outras que se sucederem)**, determinando-se ao DEMEI a contratação de empresa / profissional(is) capacitado(s) para atuar na manutenção/adequação das redes instaladas e usadas pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL durante o desenvolvimento do projeto, mediante posterior ressarcimento pela demandada.

Vale ponderar que, na hipótese de contratação de empresa/profissionais pelo DEMEI para suprir a ausência da OI S.A, os preços estabelecidos devem ser compatíveis aos praticados pelo mercado, a serem demonstrados por meio de orçamentos obtidos junto a empresas/profissionais habilitados para tal tanto.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público** requer a Vossa Excelência:

a) a não designação de audiência de conciliação ou de mediação ante a ausência de interesse deste autor tendo em vista as diligências praticadas no bojo do Inquérito Civil;

b) em sede de antecipação da tutela, nos moldes do disposto no artigo 300, caput, e § 2º, do Código de Processo Civil:

b1) seja determinado à demandada OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL que, em atendimento à convocação realizada pelo DEMEI, disponibilize profissionais técnicos para integrarem as ações que visam a regularização e adequação das redes elétricas, de telefonia e de internet no Município de Ijuí por meio do **Projeto Poste Seguro, a serem realizadas nos dias 22 e 29 de junho de 2024** (e outras datas que vierem a ser fixadas) para que se responsabilizem pelas redes instaladas e usadas pela empresa, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento;

b2) em caso de inércia ou negativa da primeira ré em integrar as ações do Projeto Poste Seguro, a fim de assegurar as operações agendadas para 22 e 29 de junho de 2024 e outras que serão agendadas no decurso desta demanda, seja determinado ao DEMEI a contratação de empresa/profissional(is) para atuar na manutenção/adequação



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IJUÍ**

das redes instaladas e usadas pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL durante o desenvolvimento do projeto, mediante posterior ressarcimento pela empresa de telefonia/internet;

c) a citação da OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e do DEMEI para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

d) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito;

e) ao final, seja julgado procedente o pedido inicial para:

e1) condenar a OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- à obrigação de fazer consistente em integrar as diversas ações que visam a regularização e adequação das redes elétricas, de telefonia e de internet no Município de Ijuí por meio do **Projeto Poste Seguro**, mediante a indicação de profissional(is) capacitado(s);

- subsidiariamente, ao pagamento das despesas geradas através da contratação de empresa especializada / profissional(is) pelo DEMEI para suprir a sua omissão, sem prejuízo das *astreintes* fixadas pelo Juízo por descumprimento da liminar;

e2) na hipótese de inércia ou de negativa da parte ré OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em integrar a execução do citado projeto, condenar o DEMEI à obrigação de fazer consistente em contratar profissional(is) capacitado(s)/empresa especializada para atuar na manutenção/adequação das redes instaladas e usadas pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL durante as fases de execução do **Projeto Poste Seguro**, mediante posterior ressarcimento pelo substituído (segundo os valores médios praticados no mercado).

Dá-se à causa o valor de alçada.

Ijuí, 17 de junho de 2024.

*Marcos Roberto Lamin,
Promotor de Justiça.*